



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901864/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.946 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

AQUISIÇÕES DE SUÍNOS VIVOS PARA ABATE. CRÉDITO BÁSICO. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos básicos para aquisições sujeitas a suspensão da incidência do PIS/Pasep e da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, sendo aplicável o cálculo de créditos presumidos previstos na mesma lei.

AQUISIÇÕES DE SUÍNOS VIVOS PARA ABATE. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Aplicação da Súmula CARF nº 157

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO USADOS. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos na aquisição de bens do ativo imobilizado usados, porquanto tais operações não integram a base de cálculo das contribuições.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO STJ. SEDE DE REPETITIVOS.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, inclusive no caso de crédito presumido.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em pedido de ressarcimento ou em declaração de compensação. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com a peça recursal interposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) reconhecer crédito presumido em relação à aquisição de suínos para abate apurado com o percentual de 60%; b) reconhecer o direito creditório relativo às notas fiscais de entrada por devolução emitidas pela Recorrente, de nº 3450 e 4034 e às notas fiscais de saída por devolução emitidas por Arantes Alimentos Ltda., de nº 8789, e por Canaã Alimentos Ltda., de nº 169471; c) atualizar o crédito pleiteado a partir do 361º dia da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

O sujeito passivo acima identificado apresentou o Pedido de Ressarcimento – PER (nº 40948.57832.020511.1.1.09-4813) referentes crédito de COFINS não-cumulativa exportação apurado no 4º trimestre de 2010 no valor de R\$ 1.021.638,62.

Para a análise dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo referentes aos anos calendário 2009 e 2010, a autoridade fiscal realizou o procedimento de fiscal de número 2011-00107-9, cuja documentação encontra-se no processo administrativo nº 10183.726476/2012-79. O resultado desse trabalho consta no relatório denominado “Informação Fiscal”, às fls. 2.880 a 2.954 do referido processo, contendo o detalhamento e a fundamentação das diversas glosas efetuadas, concluindo pela apuração de crédito passível de ressarcimento/compensação no valor de R\$ 466.199,52 para o 4º trimestre de 2010.

De acordo com o referido relatório, a Autoridade Fiscal procedeu às seguintes glosas nas bases de cálculo dos créditos pleiteados:

A) Bens Utilizados como Insumos:

1) Suínos vivos para abate (NCM 01.03.9100 e 01.03.9200) - foram glosadas as aquisições desse insumo no cálculo de créditos básicos, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, que estabelece a apuração de créditos presumidos no caso em questão. Foi considerada também a vedação prevista no parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, pois os fornecedores Pessoas Jurídicas do insumo “Suínos Vivos (NCM 01.03.9100 e 01.03.9200)” efetuam a venda com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Essas aquisições foram consideradas na análise do crédito presumido.

2) Frete Compra Suínos Abate – glosados pois frete referentes a aquisições de insumos não estão incluídos no rol de custos/despesas que geram créditos de PIS e COFINS relacionados no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Essas aquisições foram consideradas na análise do crédito presumido.

3) Frete compra bovinos – glosados pois não foi identificada na contabilidade nenhuma conta referente a aquisição de bovinos para abate.

4) Material de Manutenção – com base nas definições da IN SRF nº 404/2004, glosas de bens referentes a “Materiais de Manutenção” glosados por não atenderem ao critério para caracterização como Insumos, uma vez que não são matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (bens esses que efetivamente compõem ou se agregam ao bem final produzido ou fabricado), também não se enquadrando na hipótese de bens que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

5) Manutenção de Máquinas – com base nas definições da IN SRF nº 404/2004, glosas de serviços referentes a “Manutenção de Máquinas” não atendem ao critério para caracterização como Insumos, uma vez que não trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (bens esses que efetivamente compõem ou se agregam ao bem final produzido ou fabricado), também não se enquadrando na hipótese de bens que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou na hipótese de serem serviços consumidos na produção ou fabricação do produto.

B) Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição) – glosa de aquisições de bens usados, com base no artigo 1º § 3º, inciso II, c/c o artigo 3º, § 2º, inciso II, e artigo 15 da Lei nº 10.833/2003; artigo 1º, § 3º, inciso II da IN SRF nº 457/2004.

C) Devoluções de vendas – glosados valores para os quais não foram identificados nas NF-e de Devolução emitidas pelo contribuinte ou nas NF-e de Devolução emitidas pelos fornecedores.

D) No cálculo dos créditos presumidos foram glosados valores referentes a Notas Fiscais de entrada que não constam entre as NF-e emitidas pelo contribuinte (“NF-e não encontrada”), e aquisições informadas com valor dobrado/errado (“NF-e informada com valor dobrado”/ “NF-e informada com valor errado”).

O sujeito passivo, ao tomar ciência em 17/04/2013 do Despacho Decisório nº 056393039 que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, apresentou em 17/05/2013 manifestação de inconformidade (fls. 09 a 60, mais anexos) contestando as glosas efetuadas e o cálculo dos créditos presumidos, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

A) Aquisições de suínos vivos para abate – janeiro a outubro/2009 – requer créditos calculados a alíquotas básicas em razão de não constar declaração de “venda com suspensão” nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores. De novembro/2009 a dezembro/2010 pois como não houve mudança no valor dos produtos adquiridos, acreditou que os mesmos estivessem sendo tributados.

B) Caso não seja acolhida a tese dos créditos pela alíquota básica, requer créditos presumidos calculados a 60% da alíquota básica para aquisições de suínos para abate junto a pessoas jurídica e física sob a seguinte argumentação: (...)

C) Quanto às divergências nas notas fiscais de entrada, de devolução e informadas em duplicidade – informa não existirem, descrevendo procedimento em que a empresa desconsidera a nota fiscal emitida pelo fornecedor em caso de divergência da mercadoria, emitindo, nesses casos, nota fiscal de entrada com informações corretas e nota fiscal de devolução referente a parte não entregue.

D) Materiais de Manutenção e Manutenção de Máquinas – Defendendo o conceito de insumo como sendo os custos e despesas necessários para a atividade produtiva, informa tratar-se de partes e peças utilizadas nas máquinas do setor produtivo, tais como borrachas, esteiras, pinças, agulhas, lâminas e outros componentes de máquinas do setor produtivo para o abate, corte e industrialização, bem como dos serviços de reparação e manutenção de máquinas, em razão do seu desgaste contínuo e na necessidade periódica de reposição de partes e peças, para o fim de possibilitar a atividade produtiva da manifestante. Argumenta que são elementos indispensáveis para a continuidade do processo produtivo, pois, com o desgaste diário de uma produção em grande escala é essencial que as peças e partes desgastadas sejam substituídas por outras novas, a fim de garantir a continuidade da produção. Defende que o conceito de insumo abrange custos e despesas necessários a atividade produtiva, sendo essa a situação dos itens em questão, os quais são essencialmente vinculados ao processo produtivo. Mencionando decisões do CARF. Relata seu processo produtivo, descrevendo cada fase, onde são utilizadas as máquinas e equipamentos.

E) Devoluções de venda - informa que não localizou todas as notas fiscais, tendo juntado algumas amostras. Requer a juntada posterior das mesmas.

F) Bens do ativo imobilizado adquiridos usados - alega apenas que os bens são utilizados na sua atividade produtiva.

Requer a correção dos créditos pela taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido, citando decisões administrativas e judiciais de terceiros.

Requer perícia e diligência, apresentando quesitos, para esclarecer as divergências apontadas pela autoridade fiscal em notas fiscais de entrada, devolução e duplicidade e a juntada posterior de documentos.

Fundada nessas alegações, pugnou pelo reconhecimento do direito ao crédito.

É o relatório.

A DRJ Campo Grande, em sessão realizada em 17/06/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para deferir os créditos calculados sobre as aquisições de materiais de manutenção e serviços de manutenção de máquinas aplicando-se o entendimento previsto no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

AQUISIÇÕES DE SUÍNOS VIVOS PARA ABATE (NCM 01.03.9100 E 01.03.9200).

É vedada a apuração de créditos básicos para aquisições sujeitas a suspensão da incidência do PIS/Pasep e da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, sendo aplicável o cálculo de créditos presumidos previstos na mesma lei.

CÁLCULO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS.

No cálculo dos créditos presumidos previstos no artigo 8º da lei nº 10.925/2004, o percentual indicado pelo parágrafo 3º é definido pela natureza dos insumos adquiridos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção (Parecer Normativo COSIT nº 5/2018).

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre créditos de PIS e de COFINS objeto de ressarcimento.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 18/02/2020, apresentou em 16/03/2020 o recurso voluntário de fls. 445/466, reiterando os elementos de defesa apresentados perante o colegiado de 1ª instância, requerendo, ao fim:

- a) no mérito, sejam deferidos integralmente os créditos em relação (i) as alíquotas básicas das aquisições de suínos vivos para abate, adquiridos de pessoas jurídicas; (ii) reconhecimento da alíquota de 60% dos créditos presumidos de PIS/COFINS; (iii) às aquisições de bens do ativo imobilizado; (iv) às devoluções de vendas de mercadorias tributadas e (v) canceladas as supostas divergências em relação às notas de entrada, notas de devolução ao fornecedor e informações duplicadas.
- b) sucessivamente, em relação à correção monetária, que os créditos reconhecidos em favor da ora Recorrente sejam corrigidos monetariamente pela taxa SELIC no período compreendido entre o final do prazo legal para análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, nos termos da súmula n.º 154 do CARF;
- c) a realização de diligência, para comprovação do alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual é conhecido.

Da diligência

De antemão, indefiro o pedido formulado para realização de diligência por desnecessidade, já que não pretende dirimir qualquer dúvida a respeito da situação analisada ou ao integrar as informações que dão suporte ao julgamento, servindo apenas para que a Recorrente possa complementar e suprir as deficiências de sua defesa, já que fora o pedido formulado “*para comprovação do alegado*”.

Dos créditos básicos apurados nas aquisições de suínos para abate

No mérito, a Recorrente demanda que os créditos relacionados às aquisições de suínos vivos para abate sejam calculados pela alíquota básica por não constar declaração de “venda com suspensão” nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores durante o ano de 2009, em

desacordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da IN SRF nº 660/2006, que, no seu entender, é pressuposto para usufruto do benefício fiscal. Já para o ano de 2010, demanda o direito por não ter ocorrido mudança no valor dos produtos adquiridos, tendo suposto que os mesmos estivessem sendo tributados.

Não há como acolher a pretensão.

Conforme bem asseverado no aresto recorrido, a suspensão da incidência do Pis e da Cofins prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 e, em consequência, o cálculo dos respectivos créditos pelos percentuais presumidos não são uma faculdade prevista em lei e sim uma imposição legal, de tal maneira que, acaso os fornecedores em questão tenham efetivamente oferecido à tributação aludidas receitas, resta em seu favor a possibilidade de repetição de indébito dos tributos pagos a maior, mas não a majoração do patamar creditício para o adquirente, como requer a Recorrente.

Não por outra razão que o artigo 10 da IN SRF nº 660/2006 já dispunha que a aquisição dos produtos agropecuários previstos na Lei nº 10.925/2004, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Do percentual de créditos presumidos apurados nas aquisições de suínos para abate

A Recorrente também pugna pelo cálculo do crédito presumido na aquisição de suínos para abate pelo patamar de 60% da alíquota básica, refutando, assim, a aplicação do artigo 8º da IN SRF nº 660/2006, por entender que a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 refere-se aos produtos produzidos pelas pessoas jurídicas e não aos insumos adquiridos. Por esse prisma, entende estar enquadrado no inciso I do dispositivo e não no inciso III da norma.

Tem razão a Recorrente.

Já é pacífico o entendimento administrativo no sentido de que o percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo, nos termos, inclusive, do enunciado de nº 157 deste Conselho.

Para além disso, o próprio Poder Legislativo editou a Lei nº 12.865, de 2013, e fez inserir a norma interpretativa no parágrafo 10 do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, esclarecendo que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do parágrafo 3º desse artigo.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Dessa forma, dou provimento ao recurso para que o crédito presumido calculado em relação à aquisição de suínos para abate seja apurado pelo percentual de 60% previsto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Da aquisição de maquinário do ativo imobilizado usado

A Recorrente também demanda o reconhecimento de créditos relativos à aquisição de maquinário usado destinado à produção, classificado no ativo imobilizado, por entender que a legislação de regência não apresenta qualquer restrição no sentido de que os créditos só podem ser admitidos em relação a bens novos. Aduz também que o dispositivo infralegal invocado pelo Fisco (art. 1º, § 3º, inciso II da IN SRF nº 457/2004) não pode restringir direitos além daquilo previsto em lei.

Igualmente não lhe assiste razão nesse aspecto.

A disposição contida no art. 1º, § 3º, inciso II da IN SRF nº 457/2004, abaixo reproduzida, não exorbita a disciplina legal. Pelo contrário, é mero desdobramento da norma contida no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003 (ou nº 10.637, de 2002, no caso do Pis),

segundo a qual não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

IN SRF nº 457, de 2004

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

(...)

§ 3º **Fica vedada a utilização de créditos:** (...)

II - **na hipótese de aquisição de bens usados.**

A esse respeito, observe-se que a venda do imobilizado não integra a base de cálculo das contribuições (art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 10.833/2003), de tal sorte que, ante a ausência de débito respectivo, atraída a aplicação da vedação contida no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003 (ou nº 10.637, de 2002, no caso do Pis).

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º (...)

§ 3º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**
(...)

II - **de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;**

(...)

Art. 3º (...)

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (...)

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.**

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º (...)

§ 3º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:**
(...)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

(...)

Art. 3º (...)

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Nego provimento ao recurso nesse ponto.

Das devoluções de vendas

Quanto às devoluções de vendas, sustenta a Recorrente que a glosa decorreu da impossibilidade de conciliação em relação às informações fornecidas e as notas fiscais de devolução eletrônicas emitidas pela empresa e pelos fornecedores. No seu entender, trata-se, portanto, de expurgos de valores e não de glosas de mérito em si, razão pela qual fez juntada das planilhas de devoluções, constando todas as operações realizadas e de amostra das respectivas notas fiscais.

A Recorrente fez acostar aos autos, em anexo de suas razões de inconformidade, o Doc. 8, no qual há, em tese, a relação das milhares de operações de devoluções de venda que deram origem ao crédito dessa natureza pleiteado no período. Para fazer prova do alegado, juntou, na mesma oportunidade, um total de 4 documentos fiscais de devoluções de vendas, sendo 2 documentos de entrada emitidos pela própria empresa e 2 documentos de saída emitidos pelos clientes em devolução.

De antemão, observo que o tamanho da amostra trazida (4 notas fiscais) não parece guardar certa proporcionalidade com o volume de informações que pretende comprovar (milhares de operações). Para além desse fato e como ponto ainda mais relevante, notei que a planilha acostada aos autos (Doc. 8) sequer identifica a data da operação de devolução, sendo impossível imputar os supostos créditos nela relacionados aos meses do trimestre analisados. Ademais, trata-se de milhares de operações, com centenas de clientes, dispostas sem qualquer ordenação lógica, sendo inviável identificar, a partir da forma de apresentação disponibilizada pela Recorrente, as notas fiscais trazidas por amostragem.

É bom lembrar que compete à Recorrente – e não ao órgão julgador – instruir as peças recursais com os documentos que as fundamentam, nos termos do que preconizam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Normas dessa natureza estão difundidas em diferentes diplomas e, em verdade, apenas dão corpo ao instituto do ônus da prova, conforme previsto no art. 373 do CPC/2015.

Não vejo como devidamente fundamentado, portanto, o pleito da Recorrente, razão pela qual reconheço o direito creditório apenas dos documentos trazidos aos autos: as notas fiscais de entrada por devolução emitidas pela Recorrente de nº 3450 e 4034 e as notas fiscais de saída por devolução emitidas por Arantes Alimentos Ltda, de nº 8789, e por Canaa Alimentos Ltda, de nº 169471.

Das divergências entre notas fiscais– dos créditos em duplicidade

Quanto às divergências nas notas fiscais de entrada, de devolução e informadas em duplicidade – informa não existirem, descrevendo procedimento em que a empresa desconsidera a nota fiscal emitida pelo fornecedor em caso de divergência no peso ou quantidade da mercadoria efetivamente entregue, emitindo, nesses casos, nota fiscal de entrada com as informações corretas e nota fiscal de devolução referente à parte não entregue. Nessa situação, desconsidera a nota fiscal emitida pelo fornecedor e toma o crédito se utilizando exclusivamente da nota fiscal de entrada emitida pela própria empresa, em que constam as corretas informações relativas à quantidade e o valor de aquisição.

Ainda que o procedimento acima descrito intente a apuração de créditos apenas em relação aos bens efetivamente adquiridos pela Recorrente, a forma, contudo, como contabiliza esses créditos inviabiliza a análise de certeza e liquidez desses valores, principalmente no caso em tela, em que a Recorrente não disponibiliza qualquer documento (uma planilha, por exemplo) que permita correlacionar cada operação de aquisição, isto é, cada nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor com as correspondentes notas fiscais de entrada e de devolução, nas hipóteses de divergências nas quantidades recebidas, o que pode efetivamente provocar creditamento em duplicidade – pelas notas de saída e pelas notas de entrada, para as mesmas operações.

Na ausência dessas informações, considero inviável o reconhecimento do direito creditório em relação a essas operações, razão pela qual nego provimento ao recurso nesse ponto.

Da correção monetária

Por fim, entende a Recorrente ter direito à correção monetária dos créditos da contribuição a partir do final do prazo legal para análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, nos termos da Súmula nº 154 do CARF e da tese fixada sob o Tema nº 1003 do STJ.

De fato, os REsp nº 1.767.945/PR e nº 1.768.060/RS, julgados em 12/02/2020 pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos serviram como precedentes para fixação da tese sob o Tema nº 1003, produzindo, assim, interpretação vinculante para este colegiado por força do art. 62, parágrafo 2º, de seu Regimento, nos seguintes termos:

Tema nº 1003: O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Por essa razão, a Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Nesse mesmo sentido, à unanimidade, o Acórdão nº 3401-008.364, de 21/10/2020, desta turma, de relatoria do Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, cuja ementa transcrevo no que interessa para a matéria:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

A Súmula CARF nº 125 deve ser interpretada no sentido de que, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros apenas enquanto não for configurada uma resistência ilegítima por parte do Fisco, a desnaturar a característica do crédito como meramente escritural.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Também nessa linha os Acórdãos nº 3401-008.851, de 23/03/2021, rel. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e nº 3401-009.433, de 29/07/2021, rel. Conselheiro Ronaldo Souza Dias.

No caso ora em exame, o Per foi transmitido em 02/05/2011, configurando-se, assim, a oposição ilegítima por parte do Fisco em 26/04/2012, a partir do que os créditos ressarcidos (em espécie) ou cuja eventual compensação se operou após essa data devem ser atualizados.

Dessa forma, entendo que deve ser dado provimento ao pedido de correção monetária do ressarcimento da contribuição.

Conclusão

Por todo o acima exposto, dou parcial provimento ao recurso para:

- a) que o crédito presumido calculado em relação à aquisição de suínos para abate seja apurado com o percentual de 60% previsto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004;
- b) reconhecer o direito creditório relativo às notas fiscais de entrada por devolução emitidas pela Recorrente de nº 3450 e 4034 e às notas fiscais de

saída por devolução emitidas por Arantes Alimentos Ltda, de nº 8789, e por Canaa Alimentos Ltda, de nº 169471;

c) atualizar o crédito pleiteado a partir do esgotamento do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos